



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI N° 047-C/2023.

ENTRADA À MESA

Em: 24 OUT 2023

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES E SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Ribeirão das Neves.

**§ 1º** As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

**§ 3º** esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições tendo em vista a interconexão do ciclo vital.

**§ 4º** As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**Art. 2º.** As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

**Parágrafo único.** As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 3º.** As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

**I** - atenção ao interesse superior da criança;

**II** - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

**III** - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

**IV** - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**V** - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

**VI** - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

**VII** - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

**VIII** - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

**IX** - estímulo público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

**X** - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

**Art. 4º.** São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

**I** - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

**II** - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

**Art. 5º.** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

**Art. 6º.** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

## I – Na educação:

- a) a contínua busca pela universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
- b) Estabelecimento de critério de prioridade nas matrículas na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
- c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
- d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;
- e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
- f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
- g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- h) a renovação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
- j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
- k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

## II – Na saúde:

- a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
- b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
- c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
- d) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- e) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
- f) o contínuo incentivo ao acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
- g) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
- h) o contínuo incentivo aos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- i) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
- j) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

**k)** a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**l)** a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

**m)** a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### III - Na assistência social:

**a)** o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

**b)** a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

**c)** o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

**d)** o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

**e)** a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

**f)** a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## IV – Na cultura e lazer:

- a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;
- b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;
- c) o incentivo à exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;
- d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

**Art. 7º.** Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

## CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 9º.** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta na forma e limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018.

## CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 10.** As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I – duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

famílias e crianças na sua elaboração;

**VI** - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

**VII** - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 11.** Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

**Art. 12.** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

**Art. 13.** A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

## CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 14.** A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - Desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

## CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

**Art. 15.** Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 16.** O Poder Executivo, incluirá políticas públicas para a primeira infância nas diretrizes dos Planos Plurianuais, nos termos da Lei nº 3.257, de 8 de março de 2016.

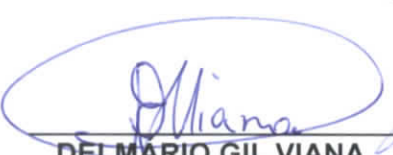
**Art. 17.** O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, em 24 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**RODINEI GONÇALVES DUARTE**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**DELMÁRIO GIL VIANA**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELO DE JESUS MARTINS**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**VALTER BENTO MARTINS**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**LEANDRO ALVES ROCHA**  
VEREADOR

  
\_\_\_\_\_  
**RENATO JOSÉ AMARANTE**  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto tem por objetivo instituir o Plano Municipal da Primeira Infância de Ribeirão das Neves com vistas a orientar a implementação de programas, políticas e serviços qualificados para o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Desde da metade do século XX que se voltam as atenções para o desenvolvimento infantil. Foi nesse período em que teorias e pesquisas passaram a observar os impactos que a infância podia ter na fase adulta. Jean Piaget, um dos maiores nomes entre os pesquisadores do desenvolvimento cognitivo e estágios da vida, se especializou nas experiências nos primeiros anos de vida e a adaptação das crianças com o ambiente. A partir de então, diversos cientistas se debruçaram em comprovar que os estímulos e interações na vida inicial podiam ser determinantes na formação do cérebro.

Estes pesquisadores e cientistas, de diversas áreas, como neurociência e psicologia do desenvolvimento, advogam que a fase inicial da vida (da gestação até o sexto ano de idade) é parte determinante nas fases que se seguem.

Neste sentido, para garantir a promoção e a proteção dos direitos das crianças, por meio da Lei Federal nº 13.257/2016, foi instituído o Marco Legal da Primeira Infância, que visa superar a segmentação de ações, aumentando a eficácia das políticas voltadas à infância.

Com base no Marco Legal da Primeira Infância, a sociedade civil e as instâncias governamentais municipais podem se organizar para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI). O PMPI é um plano intersetorial pelo atendimento aos direitos das crianças na primeira infância no âmbito do município. O objetivo central do PMPI é articular diferentes setores da administração municipal visando estabelecer diretrizes e complementar suas ações para cumprir o dever do Estado na garantia da prioridade absoluta dos direitos das crianças.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Lei n. 13.257/2016 ao passar a dispor sobre as políticas públicas especificamente destinadas à primeira infância não só alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, também, determinou alteração legislativa no Código de Processo Penal brasileiro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, e Lei Orgânica deve ser interpretada conforme a tese 917 do Supremo Tribunal Federal que em sede de repercussão geral que dispôs que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*, observando que *in casu*, sequer há criação de despesa, em decorrência do aproveitamento da própria estrutura pública já existente.

Destaca-se ainda, o cuidado que a atual administração tem tido com a primeira infância, já tendo expedido o Decreto n.º 61/2021 e o Decreto n.º 016/2021, que Instituiu o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz/Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social de Ribeirão das Neves.

Quanto ao ponto da análise de legalidade que consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema. Nesse sentido, a proposição está em



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

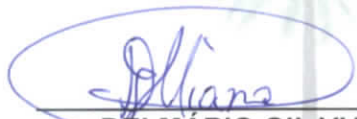
Estado de Minas Gerais

consonância com a Lei Federal n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Ademais, a presente causa foi amplamente debatida em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos desta casa com ampla participação do setor público, privado e da sociedade nevensense.

Assim sendo, conclamo os nobres pares desta casa legislativa para aprovarem esta proposição de grande importância e relevância social para a nossa cidade.

  
RODINEI GONÇALVES DUARTE  
VEREADOR


  
DELMÁRIO GIL VIANA  
VEREADOR

  
WEBERSON EDUARDO DA SILVA  
VEREADOR

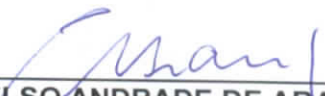
  
MARCELO DE JESUS MARTINS  
VEREADOR

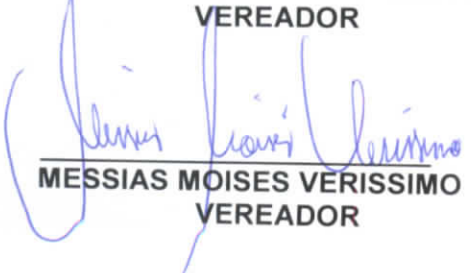
  
VALTER BENTO MARTINS  
VEREADOR

  
LEANDRO ALVES ROCHA  
VEREADOR

  
RENATO JOSÉ AMARANTE  
VEREADOR

  
SAMUEL CAMPOS FERREIRA COUTO  
VEREADOR

  
CELSO ANDRADE DE ARAÚJO  
VEREADOR

  
MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO  
VEREADOR

  
CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

*Dario*

DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
VEREADOR

*Edson*

EDSON GONÇALVES GOMES  
VEREADOR

*Ramon*

RAMON RAIMUNDO ROMAGNOLLI COSTA  
VEREADOR



*[Signature]*